

PROJETO DE LEI Nº 2685, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília e estabelece a necessidade de imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se seguinte redação ao art. 10 (projeto de lei original correspondente ao art. 28 do substitutivo do relator):

Art. 10. Os emissores de cartão de crédito e demais agentes dos arranjos de pagamento, como medida de autorregulação, devem submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, medidas capazes de reduzir as taxas de juros e encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor da fatura de crédito.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional – CMN, prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, regulamentará nova política a ser aplicada à modalidade de crédito comumente denominada de Rotativo, de forma a tornar efetivos os seguintes princípios:

- I – vulnerabilidade do consumidor;
- II - interesse social;
- III – prevenção ao superendividamento;
- IV - boa-fé objetiva;
- V - atendimento às necessidades dos consumidores usuários dos serviços de pagamento e de crédito;
- VII – confiabilidade dos serviços de pagamento e de crédito;
- VIII - inclusão financeira dos consumidores e comércio;
- IX - livre iniciativa, livre exercício de atividade econômica e intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

§2º A regulamentação será precedida de estudo de impacto regulatório a ser conduzido pelo Conselho Monetário Nacional, o qual conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos da regulamentação para verificar a razoabilidade de seu impacto econômico.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, no caput do dispositivo, a inclusão da expressão ‘e demais agentes dos arranjos de pagamento’ pois os arranjos de pagamento incluem, além de emissores de cartões, os instituidores dos arranjos e as credenciadoras. Assim, qualquer medida deve ser analisada e apresentada por tais agentes visto que a mesma poderá impactar mais de um elo da cadeia de pagamentos.



* C D 2 3 2 5 3 7 5 4 1 0 0 *

Propomos ainda a exclusão da palavra “*limites*” e sua substituição pela expressão pela expressão “*medidas capazes de reduzir as taxas de juros*”. A taxa de juros é resultante de uma série de outros fatores. Assim, para que qualquer iniciativa de redução da taxa de juros seja exitosa e não impacte negativamente o PIB e a disponibilidade de crédito para os consumidores, há a necessidade de discussão acerca de um conjunto de medidas e discussão dos fatores determinantes das taxas de juros, sendo que a mera arbitragem de um teto para as taxas de juros pode acarretar algumas consequências indesejadas, tais como:

- Diminuição da oferta do produto: redução de 29% dos cartões disponíveis;¹
- Queda na disponibilidade de crédito ao consumo: redução de 11% no consumo familiar²;
- Redução de 26% do volume transacionado impactando negativamente com uma redução em 7% do PIB do Brasil;³

Acrescente-se que a Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência determina que constituem infrações à ordem econômica: acordar, combinar, manipular ou ajustar os preços de bens ou serviços com concorrente. Isto posto, além dos efeitos econômicos negativos decorrentes de um teto para a taxa de juros, os agentes de mercado não poderiam, entre si, combinar e propor o referido teto.

Além disso, sugerimos a exclusão dos parágrafos 1º e 2º constantes do texto oferecido pelo relator e suas substituições pelas sugestões de parágrafos acima elencados considerando os efeitos negativos decorrentes de um teto de juros arbitrariamente estipulado. Acrescente-se que o teto constante da proposta do Substitutivo não possui qualquer estipulação temporal, o que cria incentivos para que a inadimplência seja mantida indefinidamente uma vez que o consumidor poderá se manter inadimplente, por exemplo, por um mês ou por uma década e o valor devido será exatamente o mesmo.

Desta forma, entendemos mais eficiente uma determinação legal para que o CMN regule esta complexa questão em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma sugerida.

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Vice-Líder do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

1 Fontes 1, 2 e 3: PwC Strategy.

2 Fonte: PwC Strategy

3 Fonte: PwC Strategy



* C D 2 3 2 5 3 7 5 4 1 0 0 0 *